



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.725206/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.852 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente ANTONINO FERRETTI SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA.
INADMISSIBILIDADE.

Não se enquadra no conceito de despesas de instrução o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao profissional Frederico Jorge dos Reis, no montante comprovado de R\$ 650,00. Vencidas as conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso. Vencido em primeira votação o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento parcial em maior extensão para restabelecer a dedução no montante de R\$ 3.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto,

Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 74/78).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 14, 15 e 50 a 54), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.173,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas (R\$ 4.439,46, sendo R\$ 4.120,00 por falta de comprovação do efetivo desembolso e R\$ 319,46, referente a Serviço de Assistência a Saúde SASSOM, conforme documentação apresentada) e de despesas com instrução (R\$ 583,60, sendo por ausência de comprovação do pagamento a Psicolog Instituto de Estudos do Comportamento e por se referirem a curso de idiomas).

Cientificado do lançamento em 16/8/2011 (fl. 56), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fl. 65), apresentou impugnação (fls. 2 a 13), em 15/9/2011, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- (a) Concorde com as glosas referentes a Psicolog Instituto de Estudos do Comportamento, R\$ 400,00 (= R\$ 583,60 – R\$ 183,60, glosas menos valor impugnado) e SASSOM (R\$ 319,46).
- (b) Argumenta que cursos de idiomas estrangeiros deixaram de ser supérfluos e passaram a ser exigência curricular a todos os profissionais, como o contribuinte. Assim, pede que seja aceita a dedução do pagamento efetuado ao Instituto de Ensino Brasil-Alemanha (R\$ 183,60, fl. 16).
- (c) Quanto aos pagamentos efetuados a Frederico Jorge dos Reis, assevera que foram pagos R\$ 3.000,00 (recibos de fls. 17 e 18), sendo R\$ 2.250,00 em espécie e R\$ 750,00 mediante a emissão de três cheques (cópias às fls. 27 a 29). Relativamente a Sales & Sales Ltda. (fl. 36), o pagamento foi mediante cheque (R\$ 1.120,00, fl. 45). Registra que prestara tais informações à autoridade fiscalizadora e juntara cópias de radiografias, prontuários e outros documentos, que ora reapresenta, demonstrando os serviços prestados. Entende que as glosas em questão ferem princípios do Direito Administrativo Tributário que invoca.
- (d) Por fim, argumenta que haveria impedimento legal à aplicação da multa de ofício e à cobrança de juros de mora (CTN, art. 100, parágrafo único).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 02-48.637 (fls. 74/78), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, com a manutenção parcial do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos, mantendo-se a glosa daquelas despesas que o sujeito passivo foi intimado a comprovar a efetividade dos desembolsos e deixou de apresentar documentos aptos a fazê-lo.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GASTOS NÃO DEDUTÍVEIS.

Inexiste previsão legal para a dedução de gastos tidos com cursos de idioma a título de despesas com instrução.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A infração à legislação tributária sujeita o infrator à aplicação de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto suplementar lançado, por expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

Despesas Médicas

1. O ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos desembolsos alegados, como no caso, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas.
2. Dessa forma, examinando os documentos que constam dos autos, acatam-se as despesas referentes a Sales & Sales Ltda. (R\$ 1.120,00, Nota Fiscal à fl. 36 e cópia do cheque microfilmado à fl. 45, nominal a Débora Simone Sales, médica do contribuinte na empresa Sales e Sales Ltda., conforme documentos de fls. 36 a 44).
3. Quanto aos pagamentos efetuados a Frederico Jorge dos Reis, o interessado apresentou dois recibos, fls. 17 e 18, cada um no valor de R\$ 1.500,00, datados de 31/1/2008 e de 31/3/2008 (esta última data corrigida manualmente). Em ambos os recibos não há indicação de que o valor especificado teria sido quitado mediante cheques pós-datados ou recebimento em espécie, em data anterior.
4. O interessado alega que os pagamentos em espécie foram efetuados com recursos de saques efetuados em 18/1 (R\$ 1.000,00), 25/1 (R\$ 700,00), 26/2 (R\$ 200,00), 10/3 (R\$ 300,00) e 20/02 (R\$ 1.000,00). Invoca ainda dois cheques de R\$ 100,00, nominais a terceiros, emitidos em 3/11/2008 (fl. 23) e 10/11/2008 (fl. 29), argumentado que tal fato decorre da circulação da cártula e dois cheques nominais a Frederico Reis (R\$ 350,00, datado de 28/10/2008, fl. 27, e R\$ 300,00, cheque datado de 28/10/2008, mas com anotação à esquerda “28/11/08”, fl. 28).
5. Portanto, como destacado pela autoridade lançadora, não há nexo entre os recibos apresentados e os pagamentos alegados.

6. E mais, o interessado argumenta que o total do tratamento que teria sido realizado de 2006 a 2010 teria ficado em R\$ 26.000,00. Entretanto, consultando as declarações apresentadas pelo interessado para os exercícios de 2007 a 2011, referentes aos anos-calendário 2006 a 2010, verifica-se que as deduções pleiteadas em relação a Frederico Jorge dos Reis, desconsideradas as glosadas nestes autos, extrapola em muito os R\$ 26.000,00, tendo sido deduzido como pago no ano-calendário 2006 o valor de R\$ 13.200,00, em 2007, R\$ 12.230,00, em 2009, R\$ 5.000,00 e, em 2010, R\$ 6.602,00.
7. Portanto, no contexto dos autos, deve ser mantida a glosa referente a Frederico Jorge dos Reis, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos relativos aos recibos apresentados (fls. 17 e 18).

Despesas com Instrução

8. Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2008, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.592,29 (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; com redação dada pela Lei 11.482/2007).
9. Ante a legislação acima, não obstante a relevância que cursos de idiomas estrangeiros possam ter para a formação de profissionais como o contribuinte, o pagamento invocado (fl. 16) não pode ser aceito, por falta de previsão legal.

Multa de Ofício e Juros de Mora

10. A multa de ofício também é contestada na impugnação, porém, não obstante os argumentos trazidos à colação, registre-se que, uma vez constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa efetuar o lançamento aplicando a multa estabelecida na legislação de regência. Assim, verificando-se, como no caso, que a multa lançada está em conformidade com os ditames legais, corretamente indicados no lançamento, inócuos os protestos do sujeito passivo.
11. No tocante à utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios, não obstante o inconformismo do sujeito passivo, há expressa previsão legal para a sua aplicação (Lei 9.430/1996, art. 61, § 3º c/c Lei 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN, art. 161), sendo defeso a essa autoridade administrativa julgadora afastar a observância de legislação em vigência.

Conclusão

12. Diante do exposto, voto por julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 865,67 e acréscimos (multa de ofício e juros de mora).

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 94/97), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. A lei não especifica a forma de comprovação do pagamento para o fim de dedução de despesas. Valem as regras e as normas do Direito Civil, que não podem ter o seu conteúdo e alcance modificados pela interpretação do Fisco.
- b. Ademais, o recorrente comprovou cabalmente o nexo entre as despesas pagas ao odontólogo Frederico Jorge dos Reis, através dos recibos e cópias de cheques juntados aos autos, Apresentou ainda em 22/07/2011, os recibos, relação de cheques dados em pagamento e especificou a quantia paga em dinheiro.
- c. Tais documentos, por cautela, foram apresentados novamente na impugnação, e como já dito, em fotocópias autenticadas, além disso, o recorrente também apresentou naquela oportunidade os microfilmes dos cheques relacionados.
- d. Ademais, também foram juntados os documentos comprobatórios do tratamento odontológico realizado, restando inquestionável a efetividade da ocorrência do fato autorizador da dedução.
- e. Com efeito, demonstrada que a glosa efetuada das despesas médicas deduzidas pelo impugnante, que tiveram base no somatório dos recibos apresentados em nome de Frederico Jorge dos Reis, dentista, foi ilegal e ilegítima, requer seja cancelado o presente julgamento no que tange a estas despesas.
- f. Ainda, no caso da glosa mantida pelo órgão julgador no que tange ao valor pago ao IBA – Instituto Brasil Alemanha, a Lei nº 9.250/95, limita o montante a ser deduzido, não fazendo restrição a cursos de aperfeiçoamento e instrução, como é o caso.
- g. Os cursos de idioma estrangeiro, conforme já dito alhures neste processo, há muito deixaram de ser supérfluos e passaram a ser exigência curricular a todos os profissionais, como o recorrente, que pretende manter-se como referência em seu segmento profissional.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A acusação fiscal, no que interessa para o debate recursal, consiste na dedução indevida de despesas médicas, com o profissional Frederico Jorge dos Reis (R\$ 3.000,00), por entender que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas, bem como a dedução indevida de com despesa de instrução, no valor de R\$ 583,60, por ausência de comprovação do pagamento a Psicolog Instituto de Estudos do Comportamento e por se referirem a curso de idiomas.

Para facilitar a compreensão, as matérias serão examinadas separadamente, conforme a seguir.

2.1. Despesas Médicas.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

2.1.1. Despesas médicas com o profissional Frederico Jorge dos Reis (R\$ 3.000,00).

Em relação às despesas médicas com o profissional Frederico Jorge dos Reis (R\$ 3.000,00), que, segundo o contribuinte, estariam relacionadas a tratamento odontológico, consta nos autos, os recibos de fls. 17/18, bem como os cheques de fls. 23/29 e 85/91, prontuário de fl. 30, exame radiológico de fls. 31/35 e declaração de dados dos cheques de fl. 84.

Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Nesse compasso, passo a examinar os documentos acostados aos autos.

Em relação ao prontuário de fl. 30, constato que o referido documento é de 12/05/2011, sendo que o orçamento é válido até 12/06/2011. Contudo, no presente caso, o que está em discussão é o exercício de 2009, de modo que só podem ser dedutíveis as despesas ocorridas no ano-calendário de 2008. A mesma deficiência comprobatória se verifica em relação ao exame radiológico de fls. 31/35, eis que possui a data de 14/05/2011.

Em relação aos pagamentos, o recorrente alega que foram efetuados com recursos de saques realizados em 18/1 (R\$ 1.000,00), 25/1 (R\$ 700,00), 26/2 (R\$ 200,00), 10/3 (R\$ 300,00) e 20/02 (R\$ 1.000,00). Invoca ainda dois cheques de R\$ 100,00, nominais a terceiros, emitidos em 3/11/2008 (fl. 23) e 10/11/2008 (fl. 29), argumentado que tal fato decorre da circulação da cártula e dois cheques nominais a Frederico Reis (R\$ 350,00, datado de 28/10/2008, fl. 27, e R\$ 300,00, cheque datado de 28/10/2008, mas com anotação à esquerda "28/11/08", fl. 28). Na declaração de dados dos cheques de fl. 84, consta como favorecido terceiros, não havendo menção ao profissional Frederico Jorge dos Reis.

Dessa forma, entendo que os cheques nominais a terceiros não afastam a dúvida levantada pela fiscalização, a respeito da efetividade do pagamento, sendo que, apenas os cheques de fls. 27/28 comprovam o pagamento do valor total de R\$ 650,00 ao profissional Frederico Reis, no ano-calendário de 2008. Da mesma forma, os saques não comprovam o efetivo pagamento do montante total ao profissional Frederico Reis.

Aqui cabe transcrever, novamente, as relevantes considerações levadas a efeito pela decisão de piso:

Quanto aos pagamentos efetuados a Frederico Jorge dos Reis, o interessado apresentou dois recibos, fls. 17 e 18, cada um no valor de R\$ 1.500,00, datados de 31/1/2008 e de 31/3/2008 (esta última data corrigida manualmente). Em ambos os recibos não há indicação de que o valor especificado teria sido quitado mediante cheques pós-datados ou recebimento em espécie, em data anterior.

O interessado alega que os pagamentos em espécie foram efetuados com recursos de saques efetuados em 18/1 (R\$ 1.000,00), 25/1 (R\$ 700,00), 26/2 (R\$ 200,00), 10/3 (R\$ 300,00) e 20/02 (R\$ 1.000,00). Invoca ainda dois cheques de R\$ 100,00, nominais a terceiros, emitidos em 3/11/2008 (fl. 23) e 10/11/2008 (fl. 29), argumentado que tal fato decorre da circulação da cártula e dois cheques nominais a Frederico Reis (R\$ 350,00, datado de 28/10/2008, fl. 27, e R\$ 300,00, cheque datado de 28/10/2008, mas com anotação à esquerda “28/11/08”, fl. 28).

Portanto, como destacado pela autoridade lançadora, não há nexos entre os recibos apresentados e os pagamentos alegados.

E mais, o interessado argumenta que o total do tratamento que teria sido realizado de 2006 a 2010 teria ficado em R\$ 26.000,00. Entretanto, consultando as declarações apresentadas pelo interessado para os exercícios de 2007 a 2011, referentes aos anos-calendário 2006 a 2010, verifica-se que as deduções pleiteadas em relação a Frederico Jorge dos Reis, desconsideradas as glosadas nestes autos, extrapola em muito os R\$ 26.000,00, tendo sido deduzido como pago no ano-calendário 2006 o valor de R\$ 13.200,00, em 2007, R\$ 12.230,00, em 2009, R\$ 5.000,00 e, em 2010, R\$ 6.602,00.

Contudo, entendo que a decisão de piso merece um pequeno reparo. Isso porque, conforme visto, o recorrente comprovou o pagamento do valor total de R\$ 650,00, com amparo em dois cheques nominais a Frederico Reis (R\$ 350,00, datado de 28/10/2008, fl. 27, e R\$ 300,00, cheque datado de 28/10/2008, mas com anotação à esquerda “28/11/08”, fl. 28), devendo ser restabelecido, parcialmente, a dedução, no referido montante.

Assim, entendo que resta parcialmente comprovado o pagamento, no montante de R\$ 650,00, bem como a referida prestação do serviço, apesar de que não restara efetivamente comprovada no valor mencionado na integralidade dos recibos de fls. 17/18 (R\$ 3.000,00).

2.2. Despesa com instrução.

A segunda acusação fiscal a ser analisada, consiste na dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 583,60, por ausência de comprovação do pagamento a Psicolog Instituto de Estudos do Comportamento e por se referirem a curso de idiomas.

A decisão de piso entendeu por manter a glosa, eis que, não obstante a relevância que cursos de idiomas estrangeiros possam ter para a formação de profissionais como o contribuinte, o pagamento invocado (fl. 16) não pode ser aceito, por falta de previsão legal.

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2008, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior

(graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite anual individual (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; com redação dada pela Lei 11.482/2007).

Dessa forma, entendo que a decisão de piso, neste ponto, não merece reparos, eis que não se enquadra no conceito de despesas de instrução o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao profissional Frederico Jorge dos Reis, no montante comprovado de R\$ 650,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite